TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05899/19

Origem: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018
Responsável: Evandro Maia Pimenta (Prefeito)
Advogadas: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19279)
Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB/PB 21325)
Contador: Clair Leitão Martins (CRC/PB 4395/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Belém do Brejo do Cruz. Exercício de 2018. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Déficit financeiro. Falhas na gestão de pessoal e descumprimento de obrigações previdenciárias. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Recomendação e Representação.

ACÓRDÃO APL – TC 00446/19

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor EVANDRO MAIA PIMENTA, na qualidade de Prefeito do Município de **Belém do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de **2018**.

2. Durante o exercício de 2018 foi realizado o **acompanhamento** da gestão, com diversos achados de auditoria, a feitura de 10 relatórios de acompanhamento (entre iniciais e de defesa, incluindo sobre balancetes e instrumentos orçamentários) e, ainda, a emissão de 07 alertas.

3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2018, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 2004/2128, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Glauco Antônio de Carvalho Xavier, subscrito pela Chefe de Divisão, ACP Cristiana de Melo França, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05899/19

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de defesa sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2018 (fl. 2129).

5. Com a apresentação da PCA (fls. 2139/2475) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria, com osrespectivos documentos (fls. 2476/2613), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 2808/2944, da lavra do mesmo ACP e da mesma Chefe de Divisão.

6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentaram-se as colocações e observações a seguir resumidas:

6.1. Apresentação da prestação de contas no **prazo** legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;

6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2018) o Município de Belém do Brejo do Cruz possui 7.347 **habitantes**, sendo 5.410 habitantes da zona urbana e 1.937 habitantes da zona rural;

6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 639/2017) estimou a receita em R$33.588.984,53 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais** suplementares no montante de R$20.153.390,72, correspondendo a 60% da despesa fixada na LOA;

6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R$7.334.504,74, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R$5.365.284,49;

6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R$21.009.834,19, sendo R$19.548.926,66 em receitas **correntes**, já descontado o montante de R$1.943.513,46 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R$1.460.907,53 em receitas de **capital**;

6.6. A **despesa executada** totalizou R$21.006.916,19, sendo R$765.055,89 a cargo do Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R$19.430.079,42 (R$765.055,89 pelo Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R$1.567.836,77 (integralmente do Executivo) em despesas de **capital**;

6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a **0,01%** (R$2.918,00) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R$1.090.004,53, distribuído entre caixa (R$18.194,85) e bancos (R$1.071.809,68); e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R$3.071.937,81;

6.8. Foram realizados 49 **procedimentos licitatórios** para despesas de R$6.396.413,82 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Houve questionamento de despesas realizadas em desacordo ao disposto no Parecer Normativo PN – TC 00016/17;

6.9. Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$1.284.493,18, correspondendo a 6,11% da despesa orçamentária do Poder Executivo;

6.10. Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R$144.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R$33.000,00, não sendo indicado excesso;

6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

6.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R$3.333.672,81, correspondendo a **68,77%** dos recursos do FUNDEB (R$4.847.220,69) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R$3.380.174,19, correspondendo a **29%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R$11.656.585,45;

6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R$2.417.517,00, correspondendo a **22,07%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT, menos deduções legais (R$10.953.361,78);

6.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R$9.851.702,61 correspondendo a **51,92%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R$18.975.057,90;

6.11.5. Pessoal (Ente): gastos com pessoal do **Município**, após a inclusão das despesas do Poder Legislativo, no montante de R$457.858,80, totalizaram R$10.309.561,41, correspondendo a **54,33%** da RCL;

6.11.6. Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **65,99%** e o do Executivo para **63,11%**;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

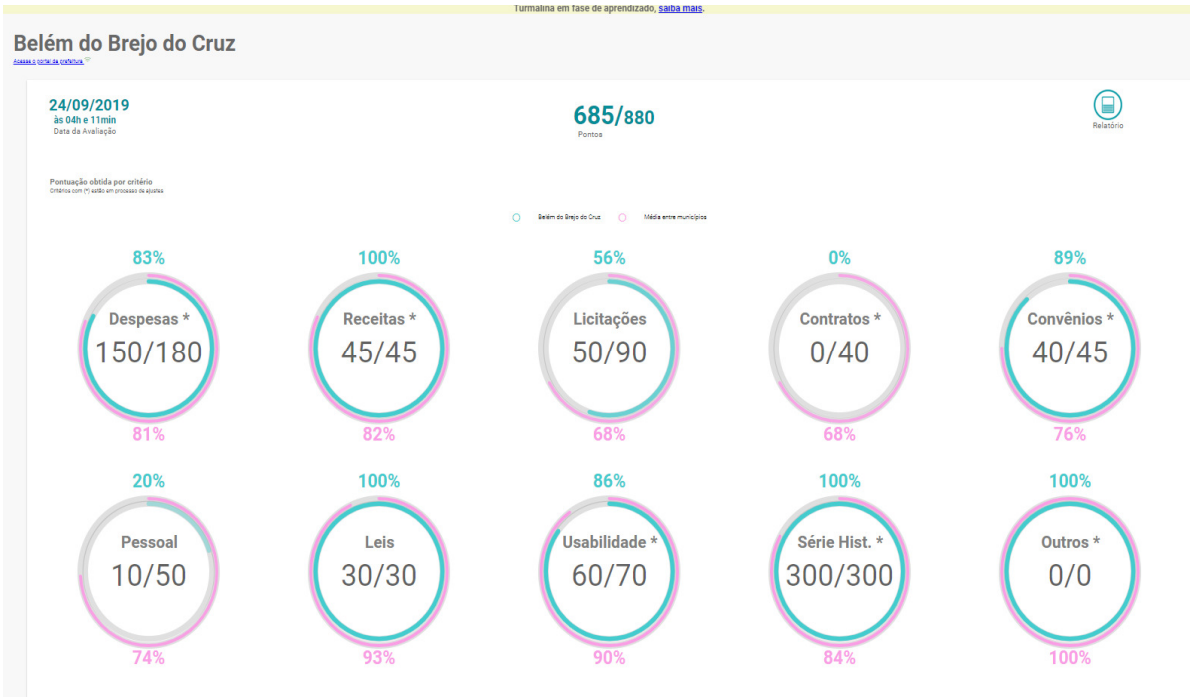
PROCESSO TC 05899/19

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 447 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	32	7,46	32	6,78	32	6,69	25	5,59	-21,88
Contratação por excepcional interesse público	44	10,26	82	17,37	94	19,67	70	15,66	59,09
Efetivo	261	60,84	262	55,51	252	52,72	249	55,70	-4,60
Eletivo	1	0,23	1	0,21	1	0,21	1	0,22	0,00
Inativos / Pensionistas	91	21,21	95	20,13	99	20,71	102	22,82	12,09
T O T A L	429	100,00	472	100,00	478	100,00	447	100,00	4,20

6.13. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página www.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB, o Município vem atingindo 685 dos 880 pontos possíveis:



6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R$13.964.706,11**, representando **73,6**% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 29,74% e 70,26%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R$)	Valor Constatado (R$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	1.415.432,98	1.415.432,98
Previdência (RPPS)	8.244.843,90	8.244.843,90
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	151.656,22	151.656,22
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: *PCA e Constatações da Auditoria*

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R$)	%RCL	Valor (R$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	9.811.933,10	51,71	22.770.069,48	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: *PCA e Constatações da Auditoria*

6.16. Repasse ao Poder **Legislativo** no montante de R$758.551,08, representando 7,06% da receita tributária do exercício anterior (R$10.737.687,01). O repasse correspondeu a 72,94% do valor fixado no orçamento (R$1.040.000,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. Quanto ao **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS,** os recolhimentos patronais totalizaram R$1.648.397,45, R$1.240.274,42 **abaixo** da estimativa de R$2.888.671,87;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R$467.345,09, R$550.586,53 **abaixo** da estimativa de R$1.017.931,62;

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;



6.19. Não houve registro de **denúncia** neste Tribunal;

6.20. Não foi realizada **diligência** in loco no Município, com vistas a verificações referentes ao exercício de 2018.

7. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a permanência de irregularidades constantes do Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, sendo indicadas novas irregularidades sobre ocorrência de déficit financeiro ao término do exercício e registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos.

8. Novamente notificado, o gestor apresentou defesa (fls. 2948/3030), cuja análise foi feita no relatório de fls. 3092/3113, da lavra do mesmo ACP e da mesma Chefe de Divisão. Ao final, foram indicadas as seguintes máculas:

8.1. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;

8.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$3.071.937,81;

8.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos;

8.4. Descumprimento de norma legal sobre aquisição de medicamentos;

8.5. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;

8.6. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8.7. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

8.8. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;

8.9. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento; e

8.10. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05899/19

9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 3116/3135), assim opinou:

> **1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, **Sr. Evandro Maia Pimenta**, relativas ao exercício de 2018;
>
> **2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO APENAS PARCIAL** aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
>
> **3. APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, **Sr. Evandro Maia Pimenta**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
>
> **4. COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
>
> **5. COMUNICAÇÃO** à Receita Federal, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
>
> **6. COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa; e
>
> **7. RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Município de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

10. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercício anterior, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2017: Processo TC 05586/18. Parecer PPL – TC 00318/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00918/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R$3.000,00 e **recomendação**).

11. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05899/19

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05899/19

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

"No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e ***emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo****, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal,* in casu*, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que* ***Governador****, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)".* (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum *deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das* ***contas globais*** *prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público.* ***As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa*** *(União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos* ***planos de governo, dos programas governamentais****, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,*

enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). ***As segundas*** *– contas de* ***administradores e gestores públicos****, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de* ***débito e multa*** *(art. 71, II e § 3º da CF/88).* ***Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas****. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido".* (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar *"a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas"*.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como máculas remanescentes.

Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações.

No exame efetivado, a Auditoria apontou como mácula a ausência de encaminhamento de extratos bancários das contas por ela indicadas nos quadros de fl. 2814, referentes aos meses de abril e dezembro. Eis as contas cujos extratos não teriam sido encaminhados:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05899/19

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Competência: Abril

Conta nº	Agência nº	Descrição da conta	Extrato	Tipo Conta Bancária	Falhas/Irregularidades
0000000050121	011347	BCO BB - PMBBC C/C TRAN ESC ESTADO - 5.012-1(APLIC	R$ 0,00	Conta Investimento - Outras Aplicações Financeiras de Liquid	Não houve movimento no período solicitado
0000000174157	011347	CONVENIO 752030-2010 SANEAMENTO BÁSICO (APLICAÇÃO)	R$ 0,00	Conta Investimento - Outras Aplicações Financeiras de Liquid	Não houve movimento no período solicitado
0000000229695	011347	FMAS BL BASICA - CO FINANCIAMENTO (APLICAÇÃO)	R$ 0,00	Conta Investimento - Outras Aplicações Financeiras de Liquid	Não houve movimento no período solicitado
0000000580651	011347	PMBBC - BCC FNAS (APLICAÇÃO)	R$ 0,00	Conta Investimento - Outras Aplicações Financeiras de Liquid	Não houve movimento no período solicitado

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Competência: Dezembro

Conta nº	Nome do banco	Agência nº	Descrição da conta	SAGRES	Extrato
0000000011703	Banco do Brasil S.A.	011347	BCO BB - PMBBC C/C MS PEA 1.170-3 (APLICAÇÃO)	R$ 0,00	Extrato sem movimento no período solicitado
000000005058X	Banco do Brasil S.A.	011347	BCO BB - PMBBC C/C PTA - 5.058-X (APLICAÇÃO)	R$ 0,00	Extrato sem movimento no período solicitado
0000000141801	Banco do Brasil S.A.	011347	BCO BB - PMBBC C/C AFM - 14.180-1	R$ 0,00	Extrato sem movimento no período solicitado
0000000211478	Banco do Brasil S.A.	011347	PLANO DE AÇÃO ARTICULADA - FNDE	R$ 0,00	Extrato sem movimento no período solicitado
0000000278416	Banco do Brasil S.A.	011347	BCO BB - PMBBC C/C INAMPS - 27.841-6	R$ 0,00	Extrato sem movimento no período solicitado
0000000580422	Banco do Brasil S.A.	011347	BCO BB - PMBBC C/C FMS - 58.042-2	R$ 0,00	Extrato sem movimento no período solicitado
0000000580651	Banco do Brasil S.A.	011347	PMBBC - BCC FNAS (APLICAÇÃO)	R$ 0,00	Extrato sem movimento no período solicitado

Na defesa ofertada, o gestor alegou que os extratos foram encaminhados e que, naqueles meses, não houve movimentação de recursos nas contas indicadas, razão pela qual aparecia a informação “não houve movimento no período solicitado” ou “sem lançamentos no período”. Colacionou os extratos e as conciliações, a fim de demonstrar que não houve movimentação nas contas.

Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria não os acatou sob o fundamento de que não eram suficientes para elidir a mácula, justamente por informarem que "não houve movimentação no período solicitado" ou "sem lançamentos no período".

Em que pese a indicação da Auditoria, não se vislumbra que o fato de os extratos bancários constarem a informação de que "não houve movimentação no período" possa ser tido como irregularidade. Ora, se não houve qualquer movimentação da conta corrente em determinado período, o extrato correspondente só poderá apresentar tal informação. A título de exemplo, procedeu-se consulta ao SAGRES, a fim de localizar o extrato da conta 11703, referente ao mês de dezembro de 2018. Vejam-se as imagens capturadas daquele Sistema:



GOVERNO

Extrato conta corrente

G337211113508074011
21/01/2019 11:27:07

Cliente - Conta atual

Agência	1134-7
Conta corrente	1170-3 P M B B CRUZ CONV MS PEA
Período do extrato	12/2018

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
09/07/2018		Saldo Anterior			0,00 C
31/12/2018		S A L D O			0,00 C

Transação efetuada com sucesso por: JB731602 LEOMAR JANIO DE MEDEIROS MAIA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

GOVERNO

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G338241608831435008
24/01/2019 16:11:54

Cliente

Agência	1134-7
Conta	1170-3 P M B B CRUZ CONV MS PEA
Mês/ano referência	DEZEMBRO/2018

NÃO HOUVE MOVIMENTO NO PERÍODO SOLICITADO.

Transação efetuada com sucesso por: JB731602 LEOMAR JANIO DE MEDEIROS MAIA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Consoante se observa das imagens colacionadas, a conta corrente 1170-3 não possuía saldo em dezembro de 2018 e a conta investimento a ela atrelada não registrou qualquer movimentação. Nesse compasso, não se vislumbra qualquer mácula nessa circunstância.

Idêntica situação ocorre para as demais contas indicadas pela Auditoria, não consistindo mácula o fato de no extrato constar que "não houve movimentação no período".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05899/19

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$3.071.937,81.

A Auditoria apontou a ocorrência de déficit financeiro registrado no Balanço Patrimonial, conforme quadro:

Balanço Patrimonial

Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado			
Ativo		**Passivo**	
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponibilidades	1.090.004,53	Restos a Pagar	R$ 3.536.565,45
		2018	R$ 2.042.298,60
Caixa	18.194,85	2017	R$ 895.878,45
		2016	R$ 596.038,82
Bancos / Correspondentes	1.071.809,68	2015	R$ 2.349,58
		2014	R$ 0,00
		Anos Anteriores	R$0,00
Exatores	0,00	Serviços Dívida a Pagar	0,00
		Depósitos	625.376,89
Realizável	0,00	Débitos de Tesouraria	0,00
Ajustes	0,00	Ajustes	0,00
Déficit	3.071.937,81		
Total	4.161.942,34	**Total**	4.161.942,34

O superávit ou déficit financeiro para a abertura dos créditos adicionais está demonstrado neste resultado financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º. (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05899/19

"É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado." [1]

No caso em tela, o déficit financeiro registrado no Balanço Patrimonial foi de R$3.071.937,81, que correspondeu a 14,62% da receita arrecadada pelo Município. Observando a composição da dívida flutuante, que integra o passivo financeiro registrado, constata-se que grande parte da dívida é decorrente de restos a pagar acumulados de gestões anteriores, havendo pagamento maior do que o montante inscrito. Veja-se:

2461

ANEXO 17 - Lei 4.320 / 64 - Dívida Flutuante

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Prestação de Contas do Exercício 2018

Descrição	Saldos do Exercício Anterior	Movimento do Exercício			Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa		
			Pagamento	Cancelament	
Restos a Pagar	3.914.435,86	1.977.966,81	2.382.945,26	0,00	3.509.457,41
Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	530.035,47	1.845.368,95	1.772.338,23	0,00	603.066,19
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	4.444.471,33	3.823.335,76	4.155.283,49	0,00	4.112.523,60

Emitido em 28/03/2019 23:51

Levando-se em consideração a frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, assim como o fato de que a execução orçamentária foi superavitária, no caso em comento, cabe **a expedição de recomendação** para a busca do equilíbrio financeiro, em cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como para adoção de providências concretas no controle das dívidas de curto prazo, evitando, assim, o comprometimento das gestões futuras.

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos.

Em usa manifestação, o Órgão Técnico apontou incorreção no registro de arrecadação de receita decorrente de contribuição para o custeio de iluminação pública, a qual, segundo o Manual de Procedimentos – Receitas Públicas da Secretaria do Tesouro Nacional, deveria ser classificada na conta 1220.29.00.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC[2]. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara os gastos com pessoal do Município em suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

[2] Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05899/19

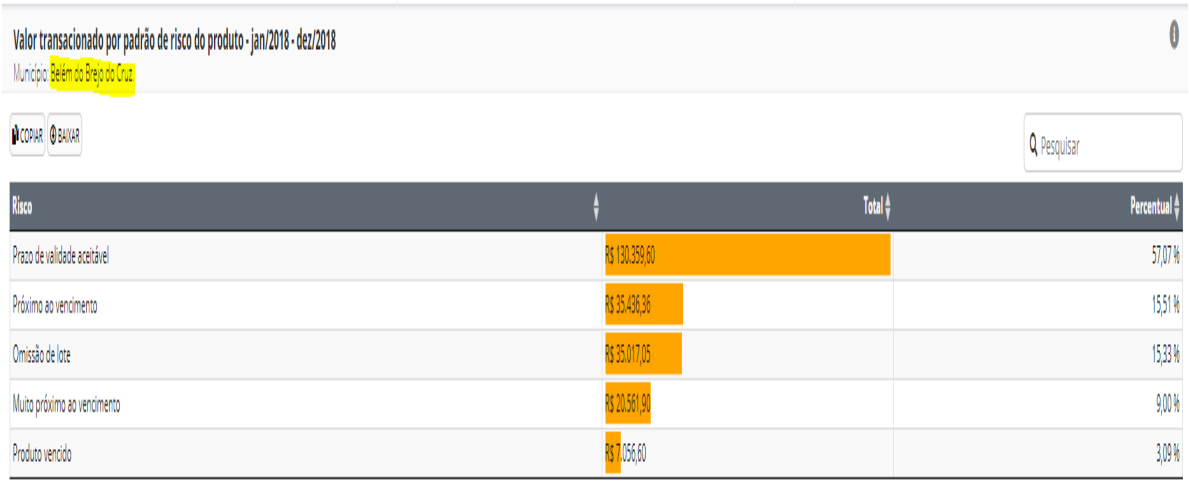
Descumprimento de norma legal sobre aquisição de medicamentos.

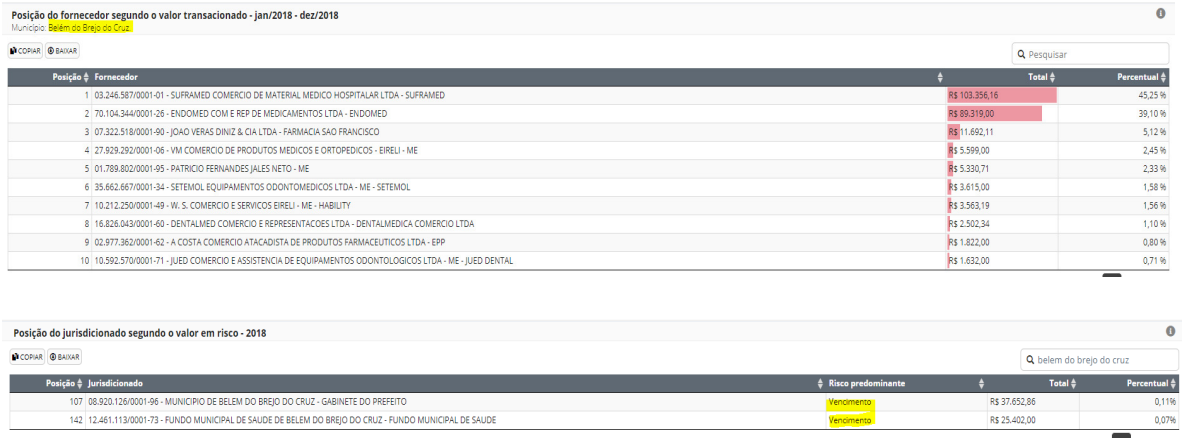
Segundo o Órgão Técnico, em consulta ao Painel de Medicamentos disponível no link https://sagres.tce.pb.gov.br/sagres-paineis/apps/paineis-medicamentos/, verificou-se a existência de evidências como emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos com prazo de validade vencido, representando descumprimento de normas do SUS relativas à aquisição de medicamentos.

Na defesa ofertada, em síntese, a autoridade responsável consignou que o controle de medicamentos era efetivado por intermédio de um sistema nominado HORUS e que estava colacionando imagens extraídas daquele sistema e declaração emanada da Secretaria Municipal de Saúde sobre o funcionamento do controle de medicamentos. Apesar das alegações oferecidas, a Auditoria asseverou que o controle de medicamento por meio daquele sistema não seria capaz de elidir a mácula registrada.

Em consulta aos painéis de acompanhamento da gestão, relacionados a medicamentos (disponível em: https://sagres.tce.pb.gov.br/paineis-medicamentos/), é possível verificar que, durante o exercício de 2018, o Município teve risco de aquisições de medicamentos vencidos.

A rigor, em 2018, consultando os painéis no site do Tribunal de Contas – Painel de Medicamentos, há informações relevantes, sobre preenchimento adequado dos lotes, proximidade ou ultrapassagem do vencimento, órgãos adquirentes, fornecedores que merecem maiores cuidados. Veja-se:





Posição do fornecedor segundo o valor transacionado - jan/2018 - dez/2018

Município: Belém do Brejo do Cruz

COPIAR BAIXAR Pesquisar

Posição	Fornecedor	Total	Percentual
1	03.246.587/0001-01 - SUFRAMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - SUFRAMED	R$ 103.356,16	45,25 %
2	70.104.344/0001-26 - ENDOMED COM E REP DE MEDICAMENTOS LTDA - ENDOMED	R$ 89.319,00	39,10 %
3	07.322.518/0001-90 - JOAO VERAS DINIZ & CIA LTDA - FARMACIA SAO FRANCISCO	R$ 11.692,11	5,12 %
4	27.929.292/0001-06 - VM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ORTOPEDICOS - EIRELI - ME	R$ 5.599,00	2,45 %
5	01.789.802/0001-95 - PATRICIO FERNANDES JALES NETO - ME	R$ 5.330,71	2,33 %
6	35.662.667/0001-34 - SETEMOL EQUIPAMENTOS ODONTOMEDICOS LTDA - ME - SETEMOL	R$ 3.615,00	1,58 %
7	10.212.250/0001-49 - W. S. COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME - HABILITY	R$ 3.563,19	1,56 %
8	16.826.043/0001-60 - DENTALMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - DENTALMEDICA COMERCIO LTDA	R$ 2.502,34	1,10 %
9	02.977.362/0001-62 - A COSTA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP	R$ 1.822,00	0,80 %
10	10.592.570/0001-71 - JUED COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME - JUED DENTAL	R$ 1.632,00	0,71 %

Posição do jurisdicionado segundo o valor em risco - 2018

COPIAR BAIXAR belem do brejo do cruz

Posição	Jurisdicionado	Risco predominante	Total	Percentual
107	08.920.126/0001-96 - MUNICIPIO DE BELEM DO BREJO DO CRUZ - GABINETE DO PREFEITO	Vencimento	R$ 37.652,86	0,11%
142	12.461.113/0001-73 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELEM DO BREJO DO CRUZ - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Vencimento	R$ 25.402,00	0,07%

Importa anotar que essas informações têm natureza de orientação gerencial para que o gestor aprimore os sistemas de controle nas aquisições da espécie, podendo chegar a responsabilização caso se constate de forma empírica a prática de conduta danosa ao erário.

No ponto, à mingua de maiores informações e documentos sobre a temática, cabem as devidas **recomendações** para que a gestão municipal adote medidas preventivas, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos em decorrência da aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

Constatou-se haver a Prefeitura Municipal realizado as seguintes inexigibilidades de licitação para serviços técnicos jurídicos e contábeis:

1) 00001/2018 - Objetivando continuar a defender a Prefeitura Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado-TCE, Ministério Público, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União, assim como acompanhar a parte que envolve administração em geral (SILANS E SILVA ADVOGADOS: R$60.000,00);
2) 00002/2018 - Prestação de Serviços Advocatícios e de Consultoria no assessoramento jurídico a Município (SILANS E SILVA ADVOGADOS: R$18.000,00); e
3) 00003/2018 – Prestação de Serviços na Área Administrativa Pública do Município de Belém do Brejo do Cruz (ANDRADE & MARTINS - ASSESSORIA JURÍDICA E ADVOCACIA: R$5.000,00).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria manteve seu entendimento, argumentando que, com a emissão do Parecer Normativo PN - TC 16/2017, não poderiam ser contratados os profissionais com base em procedimentos de inexigibilidade de licitação.

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores púbicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis:*

"Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconheço, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05899/19

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, ***o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação****, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor,* ***de acordo com a estimativa subjetiva****.*

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança*, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração" (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).*

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, ***as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas****, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser* ***comunicados****, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para* ***ratificação*** *e* ***publicação*** *na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de ***inexigibilidade*** *ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído,* ***no que couber****, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

*II - **razão da escolha do fornecedor ou executante**;*

*III - **justificativa do preço**.*

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***"Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança"***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

As contratações foram adequadamente formalizadas em procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação 01/2018, 02/2018 e 03/2018, já protocolados neste Tribunal (Documentos TC 19958/18, 38227/18 e 81998/18), cujo procedimento formal não foi questionado. Consulta através do portal tce.pb.gov.br (Mural de Licitações):

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz	00004/2018	Inexigibilidade	R$ 20.000,00	19/12/2018	Homologada	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO MUSICAL PARA SER REALIZADO NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2018 EM COMEMORAÇÃO AS FESTIVIDADES DE 57 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLITICA DESTE MUNICIPIO DE BELEM DO BREJO DO CRUZ-PB		Doc 9635/18
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz	00003/2018	Inexigibilidade	R$ 5.000,00	23/10/2018	Homologada	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURIDICOS NA ARÉA ADMINISTRATIVA PUBLICA NO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ		Doc 81998/18
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz	00002/2018	Inexigibilidade	R$ 18.000,00	09/04/2018	Homologada	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO E DE CONSULTORIA NO ASSESSORAMENTO JURÍDICO A ESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERENCIA.		Doc 38277/18
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz	00001/2018	Inexigibilidade	R$ 60.000,00	08/02/2018	Homologada	OBJETIVANDO CONTINUAR A DEFENDER A PREFEITURA MUNICIPAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO-TCE, MINISTERIO PUBLICO, CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ASSIM COMO ACOMPANHAR A PARTE DE QUE ENVOLVE ADMINISTRAÇÃO EM GERAL		Doc 19958/18

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17 com os elementos constantes dos autos e dos sistemas informativos deste Tribunal, merecendo, contudo, **recomendar** o seu cumprimento em todos os seus termos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05899/19

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Auditoria observou os gastos com pessoal acima do limite estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando consideradas as obrigações patronais. Asseverou, seguindo o entendimento deste Tribunal em relação ao ente da federação, estar o valor do gasto total com pessoal e encargos do Município em 65,99% da Receita Corrente Líquida. Na sua visão, segundo o Parecer Normativo PN – TC 12/2007, a contribuição patronal deve ser excluída apenas e tão só do cálculo para os fins do art. 20 da LRF - Poderes e Órgãos de per si - nunca do ente federado como um todo.

O Parecer Normativo PN – TC 12/2007 foi emitido em resposta à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e pela Assembleia Legislativa, acerca da composição da despesa com pessoal e encargos de Poderes e Órgãos, para fins do art. 20 da LRF, e por isto respondeu, citando o art. 20, porém não significa que as despesas com obrigações patronais devem integrar o cálculo com vistas ao cumprimento do art. 19 da LRF, inclusive as conclusões da Consultoria Jurídica desta Corte que integram o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 (Processo TC 05849/2007) faz menção explícita ao art. 19. Vejamos:

> 1. Por força do disposto na alínea c, inciso IV, art. 2º, da LRF, *na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência social*, deve ser deduzida da receita corrente líquida, posto se constituir em recurso de aplicação vinculada ao Regime Próprio de Previdência, inexistindo disposição expressa autorizando a sua exclusão dos gastos com pessoal;
>
> 2. As exclusões autorizadas no art. 19, § 1º, inciso VI, alínea ***a*** e ***b***, da LRF, induzem ao convencimento de que o limite de gasto com pessoal deverá ter como base de cálculo a **folha de pagamento**, composta, exclusivamente, pelas **espécies remuneratórias** descritas na rubrica orçamentária **Vencimentos e Vantagens Fixas**.

Dessa forma, não houve superação de limites.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05899/19

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

No caso em comento, a Auditoria desta Corte de Contas apontou como eiva um possível quantitativo elevado de servidores contratados temporariamente quando comparado ao número de servidores efetivos, descumprindo a regra da admissão por meio de concurso público.

Ao final do exercício de 2018, existia no Poder Executivo um total de 447 servidores, distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	32	7,46	32	6,78	32	6,69	25	5,59	-21,88
Contratação por excepcional interesse público	44	10,26	82	17,37	94	19,67	70	15,66	59,09
Efetivo	261	60,84	262	55,51	252	52,72	249	55,70	-4,60
Eletivo	1	0,23	1	0,21	1	0,21	1	0,22	0,00
Inativos / Pensionistas	91	21,21	95	20,13	99	20,71	102	22,82	12,09
T O T A L	429	100,00	472	100,00	478	100,00	447	100,00	4,20

Como se pode observar, em dezembro daquele ano, o quantitativo de servidores efetivos era de 249, enquanto que o número de servidores contratados era de 70, representando estes o percentual de 28,11% daqueles.

Decorre do texto constitucional, ser a prévia aprovação em concurso a regra como condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos"*. Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Os cargos em comissão, tal qual as funções de confiança, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V), razão pela qual o quantitativo dos cargos comissionados não pode extrapolar o limite do razoável, sob pena de se estar descumprindo o mandamento constitucional.

Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no art. 37, II, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno.

Não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

"A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional." (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

As contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a Administração Municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando com regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público, assim como preencha cargos comissionados somente para o desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento, cabendo, ainda, **multa** por infração à norma legal.



PROCESSO TC 05899/19

Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

O art. 29-A determina que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, no caso do Município sob análise, não poderá ultrapassar 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior e que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos naquele artigo.

Todavia, no caso sob exame, conforme se colhe do relatório da Auditoria, o repasse a maior foi de R$6.912,99, correspondendo a 0,06% das receitas tributárias mais transferências relativas ao exercício anterior. Cabem as devidas **recomendações** ao atual gestor para que os repasses se comportem conforme determina a legislação.

Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador.

Segundo os relatórios do Órgão de Instrução, para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), os recolhimentos patronais totalizaram R$1.648.397,45, estando R$1.240.274,42 abaixo do valor estimado de R$2.888.671,87. Quanto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS, os recolhimentos patronais totalizaram R$467.345,09, estando R$550.586,53 abaixo do valor estimado de R$1.017.931,62.

Em relação ao RGPS, na apuração, a Auditoria tomou por base os valores empenhados nos elementos de despesa 04 (contratos por excepcional interesse público), 11 (vencimentos e vantagens pessoal civil) e 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física) pela Prefeitura Municipal, chegando à base de cálculo no valor de R$4.447.602,24.

Ao indicar as obrigações patronais pagas, o Órgão Técnico consignou apenas as despesas do elemento 13 (obrigações patronais) empenhadas pela Prefeitura Municipal. Ocorre que, no elemento 13 os pagamentos foram de R$474.160,07 e durante o exercício em comento, também houve despesas em favor do INSS nos elementos de despesa 71 e 92, no montante de R$192.657,96. Somando, pois, todos os gastos em favor da Autarquia Previdenciária Federal, chega-se ao montante de R$666.818,03, correspondendo a **65,51%** das obrigações patronais estimadas para o exercício.



Convém esclarecer, por oportuno, que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente, quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

No que tange ao RPPS, para calcular o montante das contribuições patronais estimadas, a Unidade Técnica aplicou a alíquota de 53,8% sobre base de cálculo (R$5.396.278,56), consistente nos vencimentos e vantagens fixas dos servidores efetivos da edilidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05899/19

A referida alíquota foi utilizada pela Auditoria com base na Lei Municipal 466/2011, a qual versou sobre as alíquotas do custo normal e do custo especial (suplementar), homologadas a partir de resultado obtido em reavaliação atuarial. Segundo tal normativo, as alíquotas estavam assim previstas:

Lei nº. 466/2011 Em 12 de setembro de 2011.

Altera as alíquotas do custo normal e do custo especial (suplementar), homologando o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizada em março 2011, do Instituto de previdência Municipal - IPM e dá outras providências.

Art.* 1º –** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizada em março de 2011, e para suprir custo normal, custo especial (suplementar) do ***INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - IPM, conforme tabela abaixo:

Custo Normal					
Ano	Ativos	Inativos	Pensionistas	Ente	Custo Especial
2011	11,00%	11,00%	11,00%	16,97%	19,12%
2012	11,00%	11,00%	11,00%	15,80%	10,00%
2013	11,00%	11,00%	11,00%	15,80%	15,00%
2014	11,00%	11,00%	11,00%	15,80%	20,00%
2015	11,00%	11,00%	11,00%	15,80%	25,00%
2016	11,00%	11,00%	11,00%	15,80%	30,00%
2017	11,00%	11,00%	11,00%	15,80%	35,00%
2018	11,00%	11,00%	11,00%	15,80%	38,00%
2019	11,00%	11,00%	11,00%	15,80%	41,56%

Essa mesma lei estabelece em seu art. 3º que:

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a emitir Decreto, sempre que for realizada a avaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar somente as alíquotas do Ente e Custo Especial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05899/19

Assim, examinando o Documento TC 54820/17 (fl. 7), constante do Processo TC 00042/17 (acompanhamento de gestão referente ao exercício de 2017), observa-se a existência do Decreto 003, de 17 de janeiro de 2017, por meio do qual foram alteradas as alíquotas de contribuição patronal normal e suplementar do Instituto de Previdência Municipal. Nesse compasso, de acordo com esse normativo, as contribuições patronais passaram a ter as seguintes alíquotas:

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Rua Cônego José Viana, 107 – Centro – CNPJ 08.920.126.0001/96
Belém do Brejo do Cruz
Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 003 DE 17 DE JANEIRO DE 2017.

ALTERA AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O CUSTEIO NORMAL E SUPLEMENTAR DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL – IPM, ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL Nº 466/11.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BELEM DO BREJO DO CRUZ-PB, no uso de suas atribuições legais, e considerando o artigo 3º da Lei Municipal 466 de 2011, que autoriza majorar as alíquotas do IPM por decreto, levando em consideração os percentuais apurados após a realização de novo calculo atuarial;

DECRETA:

ART. 1º - As alíquotas de contribuições patronal para o custeio normal e custeio suplementar do IPM passam a ser de 11% (onze por cento) e de 21,51(vinte um virgula cinquenta e um por cento), respectivamente, para o exercício 2017, e conforme representado no quadro abaixo para os exercício posteriores:

Exercício	Servidor ativo e inativos	Contribuição Patronal		Total
		Custeio normal	Custeio Suplementar	
2017	11%	11%	21,51%	32,51%
2018	11%	11%	22,89%	33,89%
2019	11%	11%	24,25%	35,27%
2020	11%	11%	25,65%	36,65%

ART. 2º - As alíquotas aplicadas estão em conformidade com o calculo atuarial.

ART. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme se verifica, para o exercício de 2018, a alíquota de contribuição previdenciária parte patronal foi de 33,89%. Aplicando-a sobre a base de cálculo indicada pela Auditoria (R$5.369.278,56), chega-se ao montante estimado de R$1.819.648,50. Confrontando com os valores pagos (R$1.648.397,45), chega-se a uma diferença de R$287.716,97. Percebe-se, pois, que foram recolhidas contribuições na ordem de **90,59%** das obrigações estimadas para o exercício.

Os fatos, pois, conforme precedentes, não atraem desaprovação da prestação de contas, sem prejuízo da **multa**, por descumprimento da lei.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

"Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas".

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05899/19

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor EVANDRO MAIA PIMENTA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Belém do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de **2018**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão do déficit financeiro;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor EVANDRO MAIA PIMENTA, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal em razão de falhas na gestão de pessoal e descumprimento de obrigações previdenciárias;

III) APLICAR MULTA de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,5 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor EVANDRO MAIA PIMENTA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de falhas na gestão de pessoal e descumprimento de obrigações previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05899/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05899/19**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor EVANDRO MAIA PIMENTA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Belém do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de **2018**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão do déficit financeiro;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor EVANDRO MAIA PIMENTA, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal em razão de falhas na gestão de pessoal e descumprimento de obrigações previdenciárias;

III) APLICAR MULTA de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,5 UFR-PB**[3] (trinta e nove inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor EVANDRO MAIA PIMENTA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de falhas na gestão de pessoal e descumprimento de obrigações previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

---

[3] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 50,63 - referente a outubro 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05899/19

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa (PB), 02 de outubro de 2019.

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 08:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 10:35



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL